



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.907627/2011-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1402-000.631 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de maio de 2018
Assunto IRPJ
Recorrente Recorrente: COMFIA -POLICLÍNICA DE DIAGNOSTICO, ORTOPEDIA E MEDICINA FÍSICA ALCÂNTARA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal da unidade jurisdicionante do contribuinte manifeste-se sobre a existência do crédito pleiteado com base na DIPJ retificada e com a DCTF, juntamente com os argumentos constantes no voto vencido do v. acórdão recorrido onde restou demonstrado que apesar de ter indicado a forma de apuração pelo lucro real, a Recorrente teria aplicado a sistemática do lucro presumido, conforme recolhimento feito com o código 2089.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei, Paulo Mateus Ciccone.

Resolução

Adoto o bem elaborado relatório da Resolução de fls. 636/644:

Trata o presente processo do Pedido de Restituição PER nº 16765.62245.290904.1.2.049306, de fls. 56/58, apresentado por meio eletrônico em 29/09/2004, no qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$165,62, decorrente de pagamento a maior ou indevido do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ cód. 2089, referente ao período de apuração de 31/03/2001, efetuado através de Darf recolhido em 30/04/2001, no valor principal de R\$343,24.

2. A Delegacia da Receita Federal em Niterói RJ proferiu o Despacho Decisório de fl. 54, o qual indeferiu o pedido, sob o fundamento de inexistência do crédito, uma vez que o pagamento arrolado como crédito já teria sido integralmente utilizado para quitar o débito do IRPJ (cód. 2089) do período de apuração de 31/03/2001.

3. Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 02/47, na qual alega, em síntese, o seguinte:

3.1. Que é tempestiva a manifestação de inconformidade; 3.2. Que o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, V do CTN, tendo em vista que há decisão judicial lavrada pelo Desembargador Federal Leomar Amorim nos autos do processo nº 2006.01.00.0022721, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ e à CSLL com base de cálculo superior a 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), nos termos do art. 151, V do CTN. Assim sendo, deverá o presente processo administrativo ficar sobrestado até o trânsito em julgado da ação judicial; 3.3. Que em 17.11.2005 protocolou Consulta Administrativa perante a Secretaria da Receita Federal através do processo nº 10707.000582/200543, questionando a possibilidade de compensar os valores supostamente recolhidos à maior a título de IRPJ, a qual resultou na solução de consulta SRRF/7ª RF/DISIT nº 44, lavrada em 09.02.2006, que reconheceu o direito de, como prestadora de serviços médicos hospitalares, poder efetuar o recolhimento do IRPJ utilizando a base presumida de 8% (oito por cento), bem como autorizou a compensação do IRPJ recolhido a maior, nos últimos 5 anos. Passados mais de 5 anos a SRF vem indeferir o pedido de restituição, não homologando as compensações realizadas em confronto com a previsão do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Logo, deve ser reconhecida a prescrição tácita e por conseguinte cancelado o despacho que não homologou as compensações realizadas; 3.4. Que sempre efetuou o recolhimento do IRPJ utilizando a base presumida de 32% descrita no artigo 15 da Lei nº 9.249/95, embora suspeitasse que se enquadrava no teor da IN/SRF 306 (art. 23, II, alíneas "a", "b" e "c"), mantida pela IN/SRF 408/04, segundo a qual as sociedades

prestadoras de serviços médico hospitalares devem efetuar o recolhimento do IRPJ utilizando a base presumida de 8% (oito por cento). Daí a necessidade de efetuar a referida consulta administrativa, a fim de assegurar o procedimento da compensação já nos recolhimentos seguintes, caso autorizado pela Secretaria da Receita Federal; 3.5. Que requer que seja emitida, todas as vezes que solicitar, a Certidão Negativa de Débitos, até o término do julgamento nas instâncias administrativas do presente recurso, eis que está configurada uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com arrimo no art. 206 do CTN, bem como o art. 151, V do CTN, aliada a forte jurisprudência do STJ.

Foi registrada a seguinte ementa no v. acórdão recorrido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2001 DISPENSA DE EMENTA.

Dispensada a ementa, na forma do inciso I do art. 1º da Portaria SRF nº 1.364/2004.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido No acórdão constam dois votos proferidos, o do D. Relator que restou vencido e o voto vencedor, os quais colaciono abaixo.

4. A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dela conheço.

5. O fundamento para não reconhecer o direito creditório alegado pela interessada foi o fato de o pagamento arrolado como crédito já ter sido integralmente utilizado para quitar o débito do IRPJ (cód. 2089) do período de apuração do 1º trimestre de 2001 (31/03/2001).

6. A interessada, de fato, obteve resposta à Consulta por ela formulada através do 10707.000582/200543, através da Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT nº 44, de 09.02.2006, cujo inteiro teor juntei às fls. 61/66, lhe garantindo o direito de, ao apurar o lucro presumido, aplicar o percentual de presunção do lucro de 8%. Adiante cito ementa e conclusão da mencionada Solução de Consulta:

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS. Para fins de determinação do lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida pelas empresas prestadoras de serviços hospitalares que se enquadrem no disposto nos artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18/2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172/1966; Lei nº 9.249/1995; Lei nº 9.430/1996; IN SRF nº 306/2003; IN SRF nº 480/2004; IN SRF nº 517/2005 e ADI SRF nº 18/2003.

.....

Conclusão:

17. Dessa forma, em vista do exposto, soluciona-se a presente consulta, no sentido de que está correto o entendimento adotado pela consulente

quanto à alíquota aplicável de 8% para fins de cálculo do imposto de renda, caso ela não se enquadre no disposto no art. 2.º do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 18/2003, e de que não há impedimentos para que a consulente, atendendo as condições e sob as garantias estipuladas pela legislação vigente, pleiteie a compensação dos valores pagos a maior, resultantes desta solução, no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da data dos pagamentos.

7. Por sua vez, o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF n.º 18 de 23 de outubro de 2003, mencionado na Solução de Consulta, esclarece o seguinte:

Art. 1.º Para fins do disposto no art. 15, §1º, III, "a" da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, considera-se serviços hospitalares os prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde constituídos por empresários ou sociedades empresárias.

Art. 2.º Para fins do disposto no art. 1º, independentemente da forma de constituição da pessoa jurídica, não serão considerados serviços hospitalares, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, quando forem:

I prestados exclusivamente pelos sócios da empresa; ou II referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos.

Parágrafo único. Os termos auxiliares e colaboradores de que trata o caput referem-se a profissionais sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo.

8. Portanto, o fato é que a interessada, sendo sociedade empresária, obteve resposta à sua Consulta lhe garantindo o direito de apurar o IRPJ pelo lucro presumido adotando o percentual de 8% de presunção de lucro. Resta, entretanto, a apuração do crédito alegado.

9. No pedido de restituição a interessada alega ter efetuado pagamento maior que o devido do 1º trimestre de 2001, entretanto se evidencia que não foram adotadas as medidas necessárias à correta identificação do crédito, como a retificação das declarações anteriormente apresentadas, em particular a DCTF, o que, inclusive, levou ao indeferimento de seu pedido.

10. Sobre as declarações apresentadas, cabe aqui a constatação de que em 25/06/2002 a interessada apresentou DIPJ original n.º 0670498 relativa ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, sob a sistemática do lucro real, e que buscou retificar a mesma em 30/09/2004, alterando a sistemática de tributação para lucro presumido através da DIPJ n.º 1222951, que não foi admitida, exatamente por se tratar de declaração retificadora com alteração de forma de tributação. A relação das declarações apresentadas pela interessada consta do extrato que juntei à fl. 67.

11. Isto não significa, contudo, que relativamente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, não tenha ocorrido a tempestiva e definitiva opção para o regime do lucro presumido. Apesar da impossibilidade de

*retificar a DIPJ indicando o lucro presumido como forma de tributação do lucro, o fato de ter efetuado o recolhimento de janeiro de 2001 sob a sistemática do lucro presumido, utilizando o código de recolhimento 2089, determinou a forma de tributação da interessada sob tal regime, de forma definitiva para todo o ano calendário de 2000, tendo em vista o que determinam o art. 26 e §1º da Lei nº 9.430/96 e o art. 13, §1º da Lei nº 9.718/98. **Portanto, é certo que, apesar de a DIPJ válida para o período** indicar o lucro real como forma de tributação, no ano-calendário de 2001 a forma de apuração do lucro adotada de fato pela interessada é a do lucro presumido.*

12. A receita bruta do 1º trimestre de 2001 informada pela interessada é de R\$41.342,70, conforme extrato da Ficha 06A da DIPJ ativa nº 0670498 do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, que juntei à fl. 68. Com tal valor de receita bruta, o cálculo do IR devido sob a sistemática de lucro presumido, considerando o percentual de presunção do lucro de 8% segue adiante demonstrado:

Fato Gerador 1º trimestre 2001 Receita bruta 41.342,70 Lucro Presumido 3.307,42 Alíquota 15,00% IR devido 496,11 13. Na DCTF, segundo a tela do sistema Sief cuja cópia juntei à fl. 69, a interessada informou o valor do débito do IRPJ do 1º trimestre de 2001 como sendo de R\$1.004,21. Vinculou ao débito três pagamentos, nos valores de R\$398,41, R\$262,56 e R\$343,24. Vale mencionar que a interessada alega possuir crédito e pede restituição relativamente a todos os pagamentos vinculados ao débito do IRPJ do 1º trimestre de 2001, sendo um deles o relacionado ao crédito pleiteado no presente processo, conforme adiante discriminado:

Valor total do Darf Crédito solicitado	Valor Remanescente	Processo de restituição	398,41	199,21	199,20	10730.907615/201139	262,56	131,29	131,27
		10730.907629/201152	343,24	165,62	177,62	10730.907627/201163	Total	508,09	14.

Constata-se que o valor total remanescente dos pagamentos, no montante de R\$508,09, é suficiente para satisfazer o débito do IRPJ devido sob a sistemática de lucro presumido, considerando o percentual de presunção do lucro de 8% aplicável à interessada e já demonstrado no item 12 do presente voto. Consequentemente, os valores listados na coluna “Crédito solicitado” podem ser tidos como recolhidos a maior e, portanto, passíveis de serem restituídos à interessada.

15. Conclusão:

Por todo o exposto, entendo que há elementos suficientes para concluir que o montante de R\$165,62 do Darf recolhido em 30/04/2001 sob o código de receita 2089 é considerado pagamento indevido ou a maior, devendo, por isso, ser restituído à interessada.

Segue o voto vencedor:

Voto Vencedor Apesar da acuidade do Relator em seu voto, dirirjo quanto a apuração do crédito, que, a meu ver, deveria ter sido demonstrada pela contribuinte e não de ofício neste julgamento.

Estamos aqui examinando um PER cujo crédito é informado como sendo um pagamento indevido ou a maior.

Entretanto a contribuinte não retificou a sua confissão de dívida (DCTF), a qual continuou indicando um débito compatível com um percentual de presunção de lucro de 32% e não de 8% como almeja.

Daí a inexistência do crédito, conforme despacho decisório, pois o DARF fora integralmente utilizado para quitar o débito do IRPJ (cód. 2089) do período de apuração de 31/03/2001.

*A solução de consulta **SRRF/7ª RF/DISIT Nº44**, de 09 de fevereiro de 2006 não dá (e não poderia mesmo dar) certeza de que toda a receita auferida pela contribuinte, ou mesmo parte dela, seja oriunda de serviços hospitalares que se enquadrem no disposto nos artigos 1º e 2º do ADI SRF nº 18/2003.*

Vale aqui lembrar a conclusão da consulta, transcrita pelo relator, quando menciona:

*“Dessa forma, em vista do exposto, soluciona-se a presente consulta, no sentido de que está correto o entendimento adotado pela consulente quanto à alíquota aplicável de 8% para fins de cálculo do imposto de renda, **caso ela não se enquadre no disposto no art. 2.º do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 18/2003**, e de que não há impedimentos para que a consulente, **atendendo as condições e sob as garantias estipuladas pela legislação vigente**, pleiteie a compensação dos valores pagos a maior, resultantes desta solução, no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da data dos pagamentos”.*

(GRIFEI)

*Note-se que a consulta resolve a questão sob determinadas **condicionantes**, ou seja, a contribuinte tem sim, direito a calcular o lucro presumido com base no percentual de 8% da receita bruta para fins de cálculo do imposto de renda **desde que ela não se enquadre no disposto no art. 2.º do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 18/2003** e que **atenda às condições e garantias estipuladas pela legislação vigente**.*

Uma das condições estipuladas pela legislação vigente é a de que para reduzir débitos já declarados em DCTF deve se apresentada uma retificadora (§1º do artigo 9º da IN SRF nº 255/2002 vigente à época da transmissão do PER ora em exame).

Tal determinação tem sua razão de ser porque a DCTF é o instrumento instituído com base no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 que formaliza perante a Administração Tributária Federal a comunicação da existência de débitos, constituindo-se, conforme é cediço, confissão de dívida.

Há aqui uma questão a ser enfrentada quando a contribuinte não retifica sua DCTF. Quanto de sua receita auferida estaria enquadrada como serviços hospitalares? Será que 100%? Não entendo que podemos chegar a esta conclusão a partir do crédito informado no PER como indevido ou a maior porque este tem de ser consequência de

débitos inferiores aos pagamentos efetuados. Conforme já visto o crédito foi totalmente utilizado para quitar um débito não retificado.

E se a contribuinte não retifica sua confissão de dívida, permanecendo esta com débitos compatíveis com uma receita auferida não advinda de serviços hospitalares conforme o artigo 2º do ADI SRF nº 18/2003, creio ser temerário de ofício e em sede de julgamento, concluir de forma diversa, promovendo a restituição de um valor deslocando-o de um débito confessado.

*Quanto ao pleito de sobrestamento deste processo administrativo até a decisão definitiva do processo judicial de nº 2005.34.00.0339986 não há necessidade porque o pedido da contribuinte é o de que seja reconhecido o direito de recolher o IRPJ e CSLL com base de cálculo de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, o que já foi resolvido pela Solução de consulta **SRRF/7ª RF/DISIT Nº44**, de 09 de fevereiro de 2006.*

Ou seja, o contribuinte já teve o seu direito de compensar admitido por este órgão que administra o tributo, mas para o exercício deste direito a contribuinte não procedeu de acordo com o disciplinamento necessário para a aferição da hígidez do crédito por ela pleiteado.

Finalmente, o último pedido da contribuinte para que seja emitida certidão negativa de débitos até o término do julgamento nas instâncias administrativas é incabível.

Além de a emissão de Certidão que prova a regularidade Fiscal da contribuinte depender de múltiplos fatores, que tranbordam os estreitos limites que este processo abranje, não é este órgão julgador dotado de competência regimental para tal requisição. A guisa de informação deve a contribuinte consultar a IN RFB nº 734/2007 que dispõe sobre a emissão de certidões.

À vista de todo o exposto, concluo pelo indeferimento do PER.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou pedido de restituição, PER nº 16765.62245.290904.1.2.049306 (fls. 56/58), apresentado por meio eletrônico em 29/09/2004, no qual alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$165,62, decorrente de pagamento a maior ou indevido do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ cód. 2089, referente ao período de apuração de 31/03/2001, efetuado através de Darf recolhido em 30/04/2001, no valor principal de R\$343,24.

Antes de analisar o pano de fundo relativo a possibilidade de restituição do referido valor, conforme muito bem relatado pelo v. acórdão recorrido, não resta dúvida nos autos de que a Recorrente obteve a solução de Consulta SRRF/7RF/DIST n 44, que reconheceu o direito como prestadora de serviços médicos hospitalares de efetuar o recolhimento do IRPJ utilizando a base presumida de 8% (oito por cento), bem como autorizou a compensação do IRPJ recolhido a maior, nos últimos 5 anos. Vejamos a parte do relatório que nos interessa neste momento.

3.3. Que em 17.11.2005 protocolou Consulta Administrativa perante a Secretaria da Receita Federal através do processo nº 10707.000582/200543, questionando a possibilidade de compensar os valores supostamente recolhidos à maior a título de IRPJ, a qual resultou na solução de consulta SRRF/7ª RF/DISIT nº 44, lavrada em 09.02.2006, que reconheceu o direito de, como prestadora de serviços médicos hospitalares, poder efetuar o recolhimento do IRPJ utilizando a base presumida de 8% (oito por cento), bem como autorizou a compensação do IRPJ recolhido a maior, nos últimos 5 anos. Passados mais de 5 anos a SRF vem indeferir o pedido de restituição, não homologando as compensações realizadas em confronto com a previsão do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Logo, deve ser reconhecida a prescrição tácita e por conseguinte cancelado o despacho que não homologou as compensações realizadas; 3.4. Que sempre efetuou o recolhimento do IRPJ utilizando a base presumida de 32% descrita no artigo 15 da Lei nº 9.249/95, embora suspeitasse que se enquadrava no teor da IN/SRF 306 (art. 23, II, alíneas "a", "b" e "c"), mantida pela IN/SRF 408/04, segundo a qual as sociedades prestadoras de serviços médico hospitalares devem efetuar o recolhimento do IRPJ utilizando a base presumida de 8% (oito por

cento). Daí a necessidade de efetuar a referida consulta administrativa, a fim de assegurar o procedimento da compensação já nos recolhimentos seguintes, caso autorizado pela Secretaria da Receita Federal; Sendo assim, a solução de consulta acima indicada, não deixa dúvida de que a Recorrente pode se utilizar da sistemática de apuração do lucro presumido com base de 8% e compensar os créditos de IRPJ recolhido a maior, nos últimos 5 anos, restando a matéria para ser discutida nos autos, em sede de Recurso Voluntário, sobre a possibilidade de se retificar e apresentar a DCTF durante o curso do processo, após o r. Despacho Decisório e ter sido proferido v. acórdão que julgou a manifestação de inconformidade, bem como a possibilidade de retificar a DIPJ após ter sido apresentado o pedido de restituição (dia 29/09/2004) e antes de ter sido proferido o r. Despacho Decisório.

No caso dos autos, a Recorrente não apresentou a DCTF e tentou retificar a DIPJ original nº 0670498 relativa ao exercício de 2002 (ano-calendário 2001) apresentada em 25/06/2002, com a DIPJ retificadora nº 1222951 apresentada em 30/09/2004, com objetivo de alterar a sistemática do lucro real para a do lucro presumido.

Ou seja, em 25/06/2002 a interessada apresentou DIPJ original nº 0670498 relativa ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, sob a sistemática do lucro real, e um dia após a apresentação do pedido de restituição (dia 29/09/2004) tentou retificar a mesma em 30/09/2004, alterando a sistemática de tributação para lucro presumido através da DIPJ retificadora nº 1222951. Tal procedimento não foi aceito pela fiscalização, que decidiu não o admitir exatamente por se tratar de declaração retificadora com alteração da forma de tributação. As declarações apresentadas pela interessada consta do extrato que juntei à fl. 67.

Desta forma, a matéria a ser discutida nos autos é relativa a possibilidade de se aceitar a entrega da DCTF durante o processo administrativo e após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, bem como a possibilidade de se retificar a DIPJ antes do despacho decisório.

Outro ponto importante que entendo ser necessário analisar e que foi levantado pelo v. acórdão recorrido é que apesar de a Recorrente ter indicado na DIPJ/2002, ano-calendário 2001, a sistemática do lucro real, ela efetuado o recolhimento com o código 2089 e para janeiro de 2001 utilizou a sistemática do lucro presumido, o que, segundo o voto vencedor, determinou a forma de tributação da interessada sob tal regime de forma definitiva para todo o ano-calendário de 2000. Portanto, apesar de a DIPJ válida para o período indicar o lucro real como forma de tributação do ano-calendário de 2001, a forma de apuração do lucro adotada pela Recorrente é a de lucro presumido. Vejamos a parte do voto vencido que tratou deste ponto.

*11. Isto não significa, contudo, que relativamente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, não tenha ocorrido a tempestiva e definitiva opção para o regime do lucro presumido. Apesar da impossibilidade de retificar a DIPJ indicando o lucro presumido como forma de tributação do lucro, o fato de ter efetuado o recolhimento de janeiro de 2001 sob a sistemática do lucro presumido, utilizando o código de recolhimento 2089, determinou a forma de tributação da interessada sob tal regime, de forma definitiva para todo o ano calendário de 2000, tendo em vista o que determinam o art. 26 e §1º da Lei nº 9.430/96 e o art. 13, §1º da Lei nº 9.718/98. **Portanto, é certo que, apesar de a DIPJ***

válida para o período indicar o lucro real como forma de tributação, no ano-calendário de 2001 a forma de apuração do lucro adotada de fato pela interessada é a do lucro presumido.

12. A receita bruta do 1º trimestre de 2001 informada pela interessada é de R\$41.342,70, conforme extrato da Ficha 06A da DIPJ ativa nº 0670498 do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, que juntei à fl. 68. Com tal valor de receita bruta, o cálculo do IR devido sob a sistemática de lucro presumido, considerando o percentual de presunção do lucro de 8% segue adiante demonstrado:

Fato Gerador 1º trimestre 2001 Receita bruta 41.342,70 Lucro Presumido 3.307,42 Alíquota 15,00% IR devido 496,11

De acordo com o voto vencido, na DCTF, segundo a tela do sistema Sief cuja cópia juntei à fl. 69, a interessada informou o valor do débito do IRPJ do 1º trimestre de 2001 como sendo de R\$1.004,21. Vinculou ao débito três pagamentos, nos valores de R\$398,41, R\$262,56 e R\$343,24. Vale mencionar que a interessada alega possuir crédito e pede restituição relativamente a todos os pagamentos vinculados ao débito do IRPJ do 1º trimestre de 2001, sendo um deles o relacionado ao crédito pleiteado no presente processo, conforme adiante discriminado:

Valor total do Darf	Crédito solicitado	Valor Remanescente	Processo de restituição
398,41	199,21	199,20	10730.907615/2011-39
262,56	131,29	131,27	10730.907629/2011-52
343,24	165,62	177,62	10730.907627/2011-63
Total	508,09		

Da análise do quadro acima, colacionado no v. acórdão, constata-se que o valor total remanescente dos pagamentos, no montante de R\$ 508,09, é suficiente para satisfazer o débito do IRPJ devido sob a sistemática de lucro presumido, considerando o percentual de presunção do lucro de 8% aplicável à interessada e já demonstrado na citação colacionada no parágrafo anterior do presente voto (IR devido R\$ 496,11). Conseqüentemente, os valores listados na coluna “Crédito solicitado” podem ser tidos como recolhidos a maior e, portanto, passíveis de serem restituídos à interessada.

Sendo assim, o D. Relator do voto vencido entendeu que há elementos suficientes para concluir que o montante de R\$ 165,62 do DARF recolhido em 30/04/2001 sob o código de receita 2089 é considerado pagamento indevido ou a maior, devendo, por isso, ser restituído a Recorrente.

Pois bem.

Em relação a possibilidade da apresentação da DCTF em sede de Recurso Voluntário, em respeito ao princípio da busca da verdade material, entendo não verifico qualquer óbice. Inclusive, fazendo um paralelo da matéria analisada neste processo, esta C. Turma tem jurisprudência no sentido de que a DCTF pode ser retificada após o r. despacho decisório. A Título exemplificativo, segue ementa do v. acórdão que decidiu neste sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/11/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não homologada a compensação declarada. DCTF RETIFICADORA. PRAZO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de o contribuinte proceder à retificação das DCTFs extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência dos correspondentes fatos geradores. Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido (Processo - 10880.967614/2012-19) - Terceira Seção de Julgamento.

Entretanto, em relação a DIPJ, a jurisprudência e a legislação não permitem a retificação quando se pretende alterar a forma de tributação.

Sendo assim, como muito bem apontado no voto vencido do v. acórdão recorrido que fez a apuração com base nos dados contidos na DIPJ original e informações do sistema Sief e conseguiu demonstrar que a Recorrente provavelmente tem direito ao crédito, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que:

1 - intime a Recorrente a juntar a DCTF que alimentou as informações do sistema Sief;

2 - em seguida, encaminhe-se os autos para a autoridade fiscal para se manifestar sobre a existência do crédito pleiteado com base na DIPJ retificada e com a DCTF, juntamente com os argumentos constantes no voto vencido do v. acórdão recorrido onde restou demonstrado que apesar de ter indicado a forma de apuração pelo lucro real, a Recorrente teria aplicado a sistemática do lucro presumido, conforme o recolhimento feito com o código 2089.

3- elabore relatório circunstanciado informando se com base na análise da DIPJ retificada, com a DCTF e a DARF a Recorrente tem direito a restituição do crédito.

Caso meus para entendam que este não é o melhor entendimento, então, em respeito ao devido processo legal, cerceamento de defesa e para que não ocorra supressão de instância, anulo o v. acórdão recorrido para que outro seja proferido em seu lugar analisando todos os argumentos postos na manifestação de inconformidade da Recorrente, inclusive o de que ocorreu prescrição tácita devido ao decurso do prazo de cinco anos, o pedido de

Processo nº 10730.907627/2011-63
Resolução nº **1402-000.631**

S1-C4T2
Fl. 142

sobrestamento do feito/julgamento até que seja proferida decisão definitiva na ação em tramite no judiciário, dentre todos os outros importantes argumentos que deixaram de constar no voto vencedor do v. acórdão recorrido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves